Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 29 de julho de 2021 às 16:38, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 3186936: LEI COMPLEMENTAR N. 087, DE 29 DE JULHO DE 2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Xavantina

MUNICÍPIO

Xavantina

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3186936

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

LEI COMPLEMENTAR N. 087, DE 29 DE JULHO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 001, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE MODIFICAÇÕES FEITAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 175, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pelo art. 101, inc. V da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1° Fica alterado o inciso XXII, do artigo 202-A da Lei Complementar Municipal n° 001, de 18 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXII) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09".

Art. 2° Fica acrescentado os Parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º ao Art. 202-A da Lei Complementar Municipal n° 001, de 18 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"§4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 220-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XX, XXI e XXII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§13 Sem prejuízo do disposto no caput e no §9º deste artigo, são também responsáveis pelo recolhimento do tributo as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se

refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xavantina, Estado de Santa Catarina, 29 de julho de 2021.

ARI PARISOTTO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M (Diário Oficial dos Municípios).